



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 21, DE 2021

Apresentação: 05/12/2024 16:42:08.443 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 21/2021

PRL n.2

Acrescenta ao art. 37 da Constituição Federal o inciso XXIII, vedando aos militares da ativa a ocupação de cargo de natureza civil na Administração Pública, nos três níveis da Federação.

Autor: Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de emenda ao texto constitucional que pretende acrescentar inciso ao artigo 37 da Constituição Federal para limitar o exercício de funções na Administração aos militares da ativa, aplicando ao caso a mesma hipótese prevista no § 8º do art. 14, o que seria feito com o propósito de “*distanciar os corpos militares das funções do governo*”.

Em sua fundamentação, a autora aduz que o objetivo seria “*resguardar e defender as Forças Armadas brasileiras e preservar seu caráter de instituição permanente de Estado*”, asseverando ainda que “*as FFAA [...] não devem ser submetidas a interesses partidários, mas também não podem se desviar de sua função constitucional para participar da gestão de políticas de governos*”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dado momento, compete pronunciar-se a respeito da admissibilidade da proposta, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos art. 32, inc. IV, al. 'b', *cc* o art. 202 do Regimento Interno, cumpre à CCJC pronunciar-se meramente sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, inc. I, da



* C D 2 4 4 4 2 1 9 2 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Constituição da República, atestando a Secretaria-Geral da Mesa a confirmação das 171 assinaturas necessárias para a tramitação do feito.

No que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal, nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em normalidade político-institucional, não se encontrando sob estado de defesa, de sítio ou em intervenção federal.

Naquilo que diz respeito às limitações materiais, contudo, espero contar com a vênia dos colegas para tratar brevemente sobre a afronta que observo quanto ao inc. IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja referente aos os direitos e garantias individuais, notadamente os previstos no art. 5º da Carta Maior.

Nessa esteira, destaco as seguintes garantias do art. 5º:

“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”;

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Quanto aos direitos políticos, destaco do art. 14:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]”

§ 3º São condições de **elegibilidade**, na forma da lei: [...]

II - o **pleno** exercício dos direitos políticos; [...]

V - a **filiação partidária**; [...].

E por necessidade de contextualização, do art. 142:

“§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]”

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil **permanente**, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil **temporária, não eletiva**, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, **sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva**, nos termos da lei; [...]

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

políticos; [...]”.

Em síntese, o estudo da Constituição Republicana possibilita concluir que a limitação do § 8º do art. 14 decorre das limitações impostas aos direitos políticos pelo militarismo ativo, quais sejam a impossibilidade de filiação a partido político, o status de eleitor “suspenso” (art. 14, § 2º), e assim, o “*pleno exercício dos direitos políticos*” como previsto no § 3º do art. 14 da CRFB.

Ademais, observa-se que o constituinte tomou grande cuidado ao distar a figura da função pública permanente daquela que seria temporária, ainda que limitando o seu respectivo exercício ao prazo do art. 142, § 3º, inc. III, como visto.

E isto decorre dos próprios direitos fundamentais, visto que os militares, ainda que sujeitos a regramentos específicos que impõem-lhes o cerceamento de certos direitos políticos, **não podem ter cerceados seus direitos fundamentais**, humanos, como os previstos nos incs. IV e XIII do art. 5º.

Nessa esteira, a proposta de emenda em apreço, ao inovar no inciso em debate, pretende exterminar mais direitos civis dos brasileiros que exercem função militar ativa, assim incorrendo em ofensa a direitos civis adquiridos, e garantidos pela própria constituição federal em dispositivos outros que não são modificados pela PEC.

Assim, entendo existir afronta significativa ao disposto no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal, não podendo a proposta ser admitida pela Casa.

Doutro norte, saliente-se que o próprio papel exercido pelos militares da ativa agrega muito ao Poder Público, pois naturalmente, pelas posições estratégicas por vezes ocupadas, principalmente pelos oficiais do exército, referidos agentes passam por incontáveis períodos de estudo teórico-técnico, cursos de aprofundamento nas mais diversas áreas do conhecimento, inclusive cursos de gestão, ao ponto de que diversos dos militares lotados em cargos civis na história brasileira foram reconhecidos como pessoas de mais elevado conhecimento para fins de gestão administrativa e operacional.

Limitar, portanto, o exercício de funções nas mais diversas esferas a tal nível de profissional representaria, ao mesmo tempo, grandes perdas à Administração em si e às próprias FFAA, decorrente da condução para a reserva como propõe a autora.

Nessa esteira, vejo também problema considerável de interesse público, ainda que o cenário devido para tal análise fosse a Comissão Especial, caso chegasse a proposta a esse ponto.

Diante do exposto, entendendo que a proposta de emenda em apreço viola o disposto no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal, e que pelos seus efeitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

acaba representando ainda afronta a outros dispositivos constitucionais que não foram alvos de modificação pela autora, VOTO pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n. 021, de 2021.

Apresentação: 05/12/2024 16:42:08.443 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 21/2021

PRL n.2

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 4 4 2 1 9 2 4 6 0 0 *



Página 4 de 4